



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10880.040346/91-92  
Recurso nº. : 142234  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXs.: 1986 a 1989  
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.243

IRPJ – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA A PESSOA LIGADA A PRAZO A VALOR PATRIMONIAL – FALTA DE ESTIPULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA – QUADRO DE NOTÓRIA INFLAÇÃO - DDL – CARACTERIZAÇÃO – A alienação a prazo, em ambiente de notória inflação, de participação em sociedade por quotas de responsabilidade limitada a prazo pelo valor patrimonial, sem estipulação de correção monetária, com conseqüente corrosão do valor da moeda, naturalmente faz com que o valor estipulado seja inferior ao valor ao de mercado, tipificando, pois, hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ - ALIENAÇÃO DE TERRENO A PRAZO – EXISTÊNCIA DE LAUDO ESPECÍFICO ESTIPULANDO O VALOR DE MERCADO – VENDA POR VALOR INFERIOR A PESSOA LIGADA – DDL – CARACTERIZAÇÃO – Provado, nos autos do processo, a existência de laudo de avaliação que, de forma específica, retratou o valor de mercado do negócio pactuado - venda a prazo, com pagamento de parte do valor e o saldo remanescente em quatro prestações anuais -, a alienação, por valor inferior ao estipulado, caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ – DESPESA DE SERVIÇOS – EFETIVIDADE DO DISPÊNDIO – GLOSA – INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DEDUTIBILIDADE - Provado nos autos do processo a existência de contrato entre as partes, a efetividade do valor da despesa contabilizada e a sua apropriação, na executora dos serviços, como receita tributável e não demonstrada a sua incapacidade material para execução do serviço contratado, não procede a glosa da despesa registrada sob o argumento de que a recorrente não comprovara a sua efetiva realização.

PIS DEDUÇÃO, PIS REPIQUE E FINSOCIAL DECORRÊNCIA – Aos lançamentos ditos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa à glosa de despesas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

## RELATÓRIO

Nos termos do relato feito no Acórdão DRJ/SPOI nº 01.322/02, que, por preciso e conciso tomo a liberdade de integralmente adotar, **BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA**, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal que teve início com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, em 14/09/1989, fl. 01.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, os autuantes constataram as seguintes irregularidades, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, descritas no Relatório Fiscal, fls. 169/171, e no Termo Complementar de Esclarecimentos, fl. 180:

- 2.1. Glosa de despesa indedutível: Cz\$ 1.445.000,00 (1987)
- 2.2. Despesas desnecessárias à atividade da empresa, nos montantes de: Cz\$ 82.837,00 (1987) e Cz\$ 449.585,00 (1988);
- 2.3. Provisão indedutível, relativa a despesas previdenciárias com empregados domiciliados no exterior: Cz\$ 420.000,00 (1986), Cz\$ 600.000,00 (1987);
- 2.4. Despesas não comprovadas com comissões, nos montantes de: Cz\$ 2.663.150,00 (1987) e Cz\$ 7.334.627,00 (1988);
- 2.5. Glosa de despesa com prestação de serviços, no valor de Cz\$ 99.784.300,00 (1989), por não ser necessária, usual e por falta da comprovação da sua efetiva realização;
- 2.6. Omissão de correção monetária, no montante de Cz\$ 4.488.044,00 (1989), decorrente da alienação de quotas da empresa Saper Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem a cobrança de correção monetária;
- 2.7. Alienação de terreno a prazo sem a estipulação de juros sobre o saldo parcelado. Omissão de receita de juros no valor de: Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

3.972.975,00 (1987), Cz\$ 24.892.135,00 (1988) e Cz\$ 255.388.473,00 (1989).

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados, em 12/11/1991, os seguintes autos de infração:

3.1. IRPJ (fl. 172): Total do crédito tributário, Cr\$ 263.070.720,68, incluídos o imposto, a multa de ofício, os juros de mora e a TRD. Fundamento legal: artigos 154; 191, §§ 1º e 2º ; 192 e 337, I; 220; 239, § 3º ; 165 e 367, I , todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 85.450/1980 e art. 2º , II do Decreto-lei n.º 2.065/1985.

3.2. PIS- Dedução (fl. 258): Total do crédito tributário, Cr\$ 5.785.903,92, incluídos o tributo, a multa de ofício, os juros de mora e a TRD. Fundamento legal: artigo 3º , alínea "a" e § 1º , da Lei Complementar n.º 07/1970, c/c o art. 4º , alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução n.º 174/1971 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS n.º 02/1971 e art. 480 do RIR/1980

3.3. PIS- Repique (fl. 277): Total do crédito tributário, Cr\$ 5.785.903,92, incluídos o tributo, a multa de ofício, os juros de mora e a TRD. Fundamento legal: artigo 3º , §§ 1º e 2º , da Lei Complementar n.º 07/1970, c/c o art. 4º e § 3º do Regulamento anexo a Resolução n.º 174/1971 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS n.º 02/1971.

3.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fl. 296): Total do crédito tributário, 1.773.898,70, incluídos o tributo, a multa de ofício, os juros de mora e a TRD. Fundamento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei n.º 7.689/1989.

3.5. FINSOCIAL (fl. 314): Total do crédito tributário, 6.260.849,01, incluídos o tributo, a multa de ofício, os juros de mora e a TRD. Fundamento legal: art. 1º , § 2º do Decreto-lei n.º 1.940/1982; art. 2º , § único do RECOFIS e ADN -CST n.º 04/1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 182/191, 261/262, 280/281, 299/300, 317/318, em 12/12/1991, alegando em síntese que:

4.1. efetuou o pagamento de parte do crédito tributário apurado pela fiscalização, no montante de Cr\$ 178.165.982,35;

Distribuição disfarçada de lucros-alienação de participação acionária

4.2. a empresa Saper Empreendimentos Imobiliários S/A foi constituída em 1971, com recursos provenientes da Resolução nº 184/1971 do BACEN. Em 18/06/1987 (Resolução nº 1345), o BACEN determinou que estas participações acionárias fossem alienadas até 31/12/1987;

4.3. a venda das quotas deu-se pelo valor patrimonial, devido ao exíguo prazo para a efetivação de tal negociação. Não há que se falar em recomposição ao valor de mercado, pois a negociação sem a estipulação de correção monetária e em 6 parcelas mensais, foi a melhor oferta obtida pelo contribuinte, devido ao prazo exíguo para a negociação;

4.4. a venda foi efetivada à empresa controlada - Sudameris Arrendamento Mercantil S/A (o contribuinte detinha 99,99% do capital), assim qualquer reflexo negativo na venda das ações da empresa Saper, encontraria contrapartida no balanço da empresa compradora;

4.5. não houve distribuição disfarçada de lucros à empresa Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, por intermédio da alienação da participação na empresa Saper, pois a venda efetivou-se a preço justo e nas condições de mercado.

Distribuição disfarçada de lucros-alienação de terreno

4.6. a venda do imóvel situado na Av. Paulista, deu-se pelo valor de Cr\$ 46.980.597.008,00 (terreno+imóvel construído), acima do valor fixado pelo laudo da empresa Setape S/C Ltda;

4.7. a ausência da cobrança de juros é justificável pelo preço e condições negociais, devendo ser considerada a incidência de correção monetária sobre as parcelas;

Despesa Indedutível



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

4.8. a despesa glosada pela fiscalização, refere-se a serviço efetivamente prestado pela empresa Metro Planejamento Financeiro e Comercial Ltda.

4.9. o contribuinte interessado em atuar no mercado de conversão da dívida externa contratou os serviços da empresa Metro, para a prestação de assessoria técnica, estudos e análises de viabilidade de operação de conversão da dívida externa, além do treinamento de funcionários;

4.10. como resultado do serviço prestado o impugnante passou a ter significativa participação no mercado de conversão da dívida, implantou um departamento de conversão da dívida e contratou mais funcionários;

4.11. como se vê as despesas foram necessárias à atividade da empresa

4.12. requer o cancelamento dos autos de infração.

5. Informação Fiscal de fl. 250, em que os autuantes opinam pela manutenção integral do feito.

6. Apreciando o feito, o Colegiado da DRJ/SP deu provimento parcial à impugnação, tendo o Acórdão recebido a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1986, 1987, 1988, 1989**

**Ementa: Despesas indedutíveis e sem comprovação- Correta a glosa de despesas indedutíveis e sem comprovação, em decorrência das provas produzidas e, principalmente, quando não há contestação sobre a matéria.**

**Distribuição disfarçada de lucros I - A venda de imóvel à empresa coligada por valor inferior ao de mercado, valor de mercado auferido por empresa especializada, caracteriza distribuição disfarçada de lucros.**

**Distribuição disfarçada de lucros II - A cessão e transferência de quotas de sociedade Ltda, por montante inferior ao valor patrimonial, demonstra a distribuição disfarçada de lucros.**

**Glosa de despesas- O contribuinte deve comprovar a efetiva prestação de serviços, para que tais despesas sejam dedutíveis.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº :107-08.243

**PIS/Dedução, Pis/Repique, Finsocial- O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.**

**CSLL-Deve ser cancelada a exigência da CSLL do exercício de 1989, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 11/1995.**

**TRD-Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991**

7. Não se conformando integralmente com os termos do r. Acórdão, o contribuinte, às fls. 361 a 383, tempestivamente, dele recorreu, deduzindo em seu apelo as mesmas razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

## VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

Nos termos do despacho de fls. 461, o recurso é tempestivo e que atendeu os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Vê-se, dos autos do relato feito e dos autos do processo que o contribuinte, em seu derradeiro apelo, efetivamente nada de novo deduziu, limitando-se a reiterar:

- (i) que a alienação das quotas da SAPER fora feita a preço justo e condições de mercado, sendo certo que o valor contratado já previa correção monetária;
- (ii) que a alienação do terreno da Avenida Paulista fora feito pela média de duas avaliações, elaboradas pela Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro e pela SETAP , sendo certo o equívoco cometido pela fiscalização, porquanto o imóvel fora vendido por preço superior ao da avaliação feita pela SETAP, sendo certo que, já no contrato, recebera importância equivalente a 33,33% do valor da transação; e
- (iii) que a despesa assumida em face da Metro Planejamento Financeiro e Comercial Ltda. fora regular e de natureza operacional, daí sua indiscutível dedutibilidade..

Pois bem, quanto à acusação de DDL na vendas da participação da SAPER a pessoa ligada, não vejo como discordar do lançamento e do r. decisum.

Com efeito, é certo que a venda fora estipulada em face do valor patrimonial das quotas, valor este que, em face da jurisprudência deste Colegiado, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

Todavia, não se pode perder de vista, como assinalado pela fiscalização, que, à época dos fatos, vivia-se período de alta inflação e que era notório, portanto, que venda contratada a prazo, sem estipulação de correção monetária, inexoravelmente corroia o valor da moeda, reduzindo-se em termos monetários, pois, o preço contratado, logo o valor de mercado tomado como referencial.

Nesse contexto, penso que andou bem a fiscalização ao concluir que a falta de correção monetária - e tomando-se como parâmetro a sua própria expressão -, caracterizaria hipótese de DDL e que esta (correção monetária) seria a forma de se recompor o real valor de mercado, sob pena de se ter de admitir, em face da então realidade inflacionária vivida, a inutilidade do ordenamento jurídico como meio condutor e regulador da sociedade.

Quanto à segunda acusação de DDL, verificada na alienação do terreno da Av. Paulista, igual sorte não merece o recurso.

De fato, diversamente do alegado pelo recorrente, não esta em causa o valor total da transação, mas, sim, o valor estipulado para o terreno, que, unicamente, foi objeto das referidas avaliações, como se pode ver às fls. 132 (subitem 3.1 do Laudo da Bolsa de Imóveis) e fls. 151 (item D do Laudo da SETAP), sendo certo que a avaliação da Bolsa foi para venda a vista e o da SETAP para venda a prazo.

Ora, considerando que a venda foi a prazo e que o valor de mercado assinalado para o terreno pela SETAP fora de Cr\$ 45. 843.584.000,00, considerando 30% de pagamento a vista e o restante em quatro parcelas anuais com juros de 12% a.a., a alienação pelo valor de Cr\$ 41.781.960.000,00, e sem a estipulação de juros, feita a pessoa ligada, a toda evidência, caracteriza hipótese de DDL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº :107-08.243

Aliás, considerando que o laudo da Bolsa se prestou, tão somente, para avaliação do terreno para venda a vista, como esta se deu a prazo, somente o laudo da SETAP poderia servir de referencial, daí a impropriedade da avaliação procedida pela empresa tomando-se a média das duas avaliações feitas, ainda que ao laudo da Bolsa a recorrente tenha adicionado um fator para venda a prazo, visto que, no caso concreto, deve prevalecer o laudo que, especificamente, em termos de avaliação a mercado, retratou as condições do negócio pactuado.

Ademais, o preço fixado pela construção no estado em que esta se encontrava, diversamente do pretendido pela recorrente, não pode ser somado ao valor do preço do terreno de molde a afastar a figura da DDL.

Portanto, essa segunda acusação de DDL deve também subsistir.

Por fim, quanto à glosa de despesa relativa aos serviços prestados pela empresa Metro Planejamento Financeiro e Comercial Ltda., em que pese possíveis indícios de irregularidade que sobre ela possa subsistir, não vejo como manter o lançamento.

É que, como visto dos autos, há contrato firmado entre as partes, o pagamento efetivamente se realizou e a fiscalização - não obstante a recorrente não tenha conseguido comprovar a materialidade dos serviços prestados -, por termo por esta lavrado, atesta que a Metro levara a receita à tributação, não havendo nos autos, por fim, nenhuma nota que infirmasse a capacidade dessa empresa de prestar o serviço para a qual fora contratada.

Assim, na esteira do decidido pela CSRF em caso análogo, cuja ementa abaixo reproduzo, quanto a este item, penso que o recurso merece provimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.040346/91-92  
Acórdão nº : 107-08.243

“Acórdão n.º: CSRF/01-03.972.

**IRPJ – DESPESAS DE SERVIÇOS – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO – ÔNUS DA PROVA - GLOSA - CABIMENTO – Não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais, se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados. Cabível, entretanto, a glosa, se o contribuinte deixa de comprovar documentalmente os lançamentos contábeis relativos às despesas de serviços.”**

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se restabeleça a dedutibilidade da despesa assumida em face da Metro Planejamento Financeiro e Comercial Ltda., no valor de Cz\$ 99.784.300,00.

É como voto.

NATANAEL MARTINS